



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001381/92-31  
Recurso nº. : 76.877  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1992  
Recorrente : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA  
Recorrida : DRF em MACEIÓ - AL  
Sessão de : 26 de JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.098


PROCESSO DECORRENTE – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001381/92-31  
Acórdão nº. : 106-12.098  
  
Recurso nº. : 76.877  
Recorrente : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

**RELATÓRIO**

A exigência fiscal de fls. 238/239 decorreu de autuação das empresas COREBRAL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA. e ALECOM – ALAGOAS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS LTDA., das quais o contribuinte é sócio majoritário, com 98% e 96% das cotas, respectivamente.

Na primeira empresa, COREBRAL, o Fisco constatou a existência de omissão de receitas nos anos-base de 1989 e 1990, tendo autuado o contribuinte em decorrência de distribuição de lucro. Na segunda, ALECOM, a fiscalização verificou que nos anos-base de 1991 e 1992 foram emitidas notas fiscais, tendo havido, no primeiro ano, declaração de inexistência de movimentação e, no segundo, não apresentação da DIRPJ, além de não escrituração dos livros contábeis e fiscal, bem como adulteração de notas, o que gerou o arbitramento do lucro, sendo o contribuinte autuado em decorrência da distribuição.

Em Impugnação o contribuinte alegou que a pessoa jurídica fora tributada por presunção, uma vez que o Auditor Fiscal não realizara o exame dos livros fiscais e contábeis que se encontravam em poder do Delegado da Polícia Federal, razão porque não deveria ser mantido aquele lançamento e também o presente reflexo, já que a presunção não pode ser fato gerador de exação tributária.

Requeru, outrossim, que o julgamento do presente processo reflexo somente fosse realizado após decisão final nos demais.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001381/92-31  
Acórdão nº. : 106-12.098

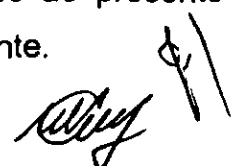
A DRJ em Maceió/AL julgou o lançamento procedente em vista a procedência dos demais lançamentos que originaram a presente autuação reflexa (fls. 258/260). Com efeito, informa que no processo relativo a empresa ALECOM, tendo em vista que a empresa não oferecera qualquer elemento capaz de contestar a autuação, foi o lançamento julgado procedente; e, no processo relativo a empresa COREBRAL, o lançamento sequer foi contestado pela pessoa jurídica, que requereu o parcelamento do débito.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 264/266 em que confirmou que a COREBRAL realmente efetivara o parcelamento do débito, tendo sido impugnado apenas o lançamento relativo a empresa ALECOM, haja vista que fundamentado em presunção, posto que o auditor fiscal lavrara o auto sem aguardar o retorno dos livros fiscais da empresa que estavam com o Delegado da Polícia Federal.

Aduziu que o lançamento relativo a esta última empresa ainda não se encontrava definitivamente confirmado, haja vista que havia pretensão de interposição de Recurso para este Conselho, aguardando-se apenas a notificação da decisão, pelo que requereu que este Conselho se pronunciasse sobre o mérito apenas após decisão final no processo matriz.

Esta Câmara, em 09 de julho de 1996, converteu o julgamento em diligência para que fosse informado a atual tramitação do processo matriz relativo a empresa ALECOM.

Retornando os autos, em 16 de julho de 1998, foi o julgamento novamente convertido em diligência para que fossem colacionados ao presente os autos do processo principal, a fim de embasar o julgamento do presente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001381/92-31  
Acórdão nº. : 106-12.098

Foram anexados ao presente dois volumes do processo 10410.001179/92-08 que tem como autuada a empresa ALECOM – ALAGOAS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS LTDA., já tendo sido o crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa, inclusive, com ajuizamento de ação de execução, conforme fls. 734/735.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001381/92-31  
Acórdão nº. : 106-12.098

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Como apontado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, trata-se de processo reflexo que tem por objetivo cobrança de imposto em razão da distribuição de lucros:

- 1) arbitrados em auto lavrado em desfavor da empresa ALECOM;
- 2) decorrentes da omissão de receita apurada em auto de infração lavrado em desfavor da empresa COREBRAL.

O contribuinte, como indicado no relatório, era sócio majoritário de tais sociedades limitadas, possuindo 96% das cotas da primeira e 98% das cotas da segunda, razão porque foi autuado em razão da distribuição de lucros das duas empresas, tendo a fiscalização levantado o *quantum* do lucro das empresas nos autos de infração relativos ao processos principais acima apontados, item 1 e 2.

Este processo, portanto, esta intimamente ligado às duas autuações principais, sendo decorrente daquelas, razão porque foi determinada a realização de diligência para que fosse agregado ao presente os autos da ação principal relativa a

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001381/92-31  
Acórdão nº. : 106-12.098

empresa ALECOM, especialmente com vistas a saber os termos da decisão final proferida, possibilitando, assim, fossem refutados os argumentos do contribuinte.

Quanto a exação tributária decorrente da autuação lavrada em desfavor da empresa COREBRAL, não há maiores questionamentos tendo em vista que o próprio contribuinte reconheceu o débito, parcelando-o sem sequer travar qualquer discussão no âmbito administrativo e, especialmente, em vista a ter reconhecido tal fato no Recurso Voluntário e mais uma vez não ter se oposto ao lançamento, devendo ser mantida *in integrum* tal exação tributária, segundo os valores indicados às fls. 238 do auto de infração.

No tocante à exação tributária decorrente da autuação lavrada em desfavor da empresa ALECOM, questionou o contribuinte a impossibilidade do presente lançamento tendo em vista que, segundo ele, o lançamento principal teria sido efetivado com base em simples suposições, destituídas de caráter comprobatório, haja vista que o fiscal não verificara os livros fiscais da empresa, porque estes, à época, estavam em poder do Delegado da Polícia Federal.

A DRJ em Maceió/AL, às fls. 626/629 dos autos principais, bem elucidou a questão, demonstrando que dos 08 (oito) livros apreendidos pelo Delegado da Receita Federal somente um estava devidamente escriturado, pelo que de qualquer forma o arbitramento do lucro seria a única solução possível em vista, ademais, às divergências nos valores, datas e até destinatários das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte.

De tal decisão não interpôs a empresa ALECOM qualquer recurso para este Conselho, não tendo sido sequer encontrada para ciência da decisão, como se nota do edital de fls. 632.



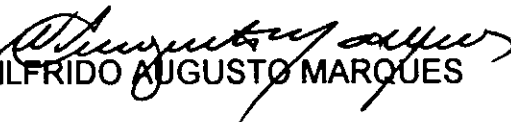
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001381/92-31  
Acórdão nº. : 106-12.098

Assim sendo, tendo em vista que o presente processo decorre do lançamento efetuado no processo principal, o qual foi julgado procedente, já sendo a exação tributária, inclusive, objeto de cobrança em ação de execução, deve o presente seguir a sorte daquele.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

